



EXCELENTÍSSIMO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 203.145-0/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
INTERESSADO(A) : CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 154/2025.

1. O Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sra. CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF n. 782.068.121-72, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Agente de Saúde, Classe "C", Nível "04", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, do município de Barão de Melgaço/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Portaria nº 079/2025, retificada pela Portaria nº 083/2025**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se que o feito ainda não está maduro para emissão de Parecer Ministerial de mérito, sendo necessários esclarecimentos da entidade, para que haja a concessão do benefício previdenciário.

6. Isso porque não consta nos autos a **declaração de não acúmulo de benefício previdenciário**, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019.

7. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019, apesar de delegar aos Entes Federados a definição das regras atinentes a aposentadorias e pensões de seus servidores públicos e respectivos dependentes, trouxe alguns **regramentos cuja aplicação é de observância obrigatória por todos os Entes Federados** desde a sua entrada em vigor, como é o caso de seu **artigo 24**.

8. Nesse norte, o artigo 24 traz regramento no sentido de que as regras de **acúmulo e redução** estabelecidas em seus §§ 1º e 2º somente deixarão de ser observadas quando o direito a todos os benefícios tiver sido adquirido **antes** do advento da EC 103/2019, o que não é o caso dos autos.

9. Pelo exposto, é necessária a citação do gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço** para que envie a documentação faltante, dado que, na hipótese de eventual acúmulo entre aposentadoria e pensão, deve-se respeitar a forma de cálculo prevista no art. 24, da EC 103/2019.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelênci a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a **citação do gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço** para que envie a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





b) após, sejam encaminhados os autos à Equipe técnica competente para análise e elaboração de relatório técnico conclusivo.

c) sequencialmente, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Públco de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 04 de julho de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

